LEI N.º 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- I homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2°, I, II, III, IV e V);
 - * Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - II latrocínio (Art. 157, § 3°, in fine);
 - * Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - III extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2°);
 - * Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - IV extorsão mediante següestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1°, 2° e 3°);
 - * Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - V estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);
 - * Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- VI atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);
 - * Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - VII epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1°).
 - * Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - VII-A (VETADO)
 - * Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).
 - * Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado.
 - * Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .
- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
 - I anistia, graça e indulto;
 - II fiança e liberdade provisória.
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.
- § 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.
- § 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4° (Vetado).

Art. 5° Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:
" Art. 83
V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. "
Art. 6° Os artigos 157, § 3°; 159, caput e seus parágrafos 1°, 2° e 3°; 213; 214; 223, caput e eu parágrafo único; 267, caput e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a eguinte redação:
" Art. 157
§ 3° Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.
Art. 159
Pena - reclusão, de oito a quinze anos. § 1°
Pena - reclusão, de doze a vinte anos. § 2º
Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. § 3°
Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.
Art. 213
Pena - reclusão, de seis a dez anos.
Art. 214
Art. 223.
Pena - reclusão, de oito a doze anos. Parágrafo único.
Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.
Art. 267.
Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

	Pena - reclusão, de dez a quinze anos.	
Art. 7	° Ao artigo 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:	
,	" Art. 159	
		•••

Art. 8º Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Art. 9° As penas fixadas no art. 6° para os crimes capitulados nos artigos 157, § 3°, 158, § 2°, 159, caput e seus parágrafos 1°, 2° e 3°, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

" Art. 35.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14. "

Art. 11. (Vetado).

- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR Bernardo Cabral

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL
TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES
CAPÍTULO II DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES
Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).
Corrupção de menores Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
CAPÍTULO III DO RAPTO
Art. 219. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).

LEI Nº 2889, DE 01 DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:
 - a) matar membros do grupo;
 - b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
 - d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
 - e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2°, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2°, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena - metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3° Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1°:

Pena - metade das penas ali cominadas.

- § 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.
- § 2º A pena será aumentada de um terço, quando a incitação for cometida pela imprensa.
- Art. 4º A pena será agravada de um terço, no caso dos artigos 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.
- Art. 5° Será punida com dois terços das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta Lei.
- Art. 6º Os crimes de que trata esta Lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.
 - Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DOS CRIMES
Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003 .

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

- * Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003 .
- § 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.
 - * § 1º acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
 - § 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:
 - * § 2°, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
 - I se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003 .
- II se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
- Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

* Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.

- § 1º Incorre na mesma pena quem:
- * § 1°, caput, acrescido pela Lei n° 10.764, de 12/11/2003 .
- I agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
- II assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
- III assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;
 - * Inciso III acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
 - § 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:
 - * § 2°, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
 - I se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
- II se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
- Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo:
 - Pena reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.
 - * Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
- Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:
- Pena detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.
 - * Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
- Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:
 - Pena detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
- Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:
 - Pena reclusão de quatro a dez anos, e multa.
- § 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo."
- § 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.
 - * Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/06/2000.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em ca de reincidência.	